

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 041/2025MUNICÍPIO DE OUVIDOR-GO**

Referência:

Pregão Eletrônico nº 041/2025

Processo Administrativo nº 5168/2025

Interessado: Domus Construções e Empreendimentos Eireli

CNPJ nº 32.711.713/0001-50

Órgão: Prefeitura Municipal de Ouvidor

DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.711.713/0001-50, já qualificada, estabelecida na Rua Cristiano Victor, nº 89, Bairro São João, Catalão, Goiás, neste ato representado por sua sócia BRUNA DUARTE DE MOURA COSTA, vem a digna presença de Vossa Senhoria, vem a digna presença de Vossa Excelência apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que promoveu a desclassificação da recorrente no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 041/2025**, instaurado pelo Município de Ouvidor/GO, sob a alegação de irregularidades na documentação comprobatória da exequibilidade da proposta, conforme passa a expor nos fundamentos de fato e de direito a seguir.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Ouvidor/GO instaurou o Pregão Eletrônico nº 041/2025, sob o regime de registro de preços, com o objetivo de futura e eventual aquisição de emulsão e massa asfáltica para manutenção de vias públicas, conforme previsto no edital e em seus anexos.

Após a fase de lances e análise inicial, a empresa recorrente regularmente credenciada perante o sistema eletrônico de compras públicas foi declarada vencedora do item 2 (massa asfáltica CBUQ) do certame, apresentando proposta plenamente compatível com o edital e vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, em momento posterior, foi surpreendida com decisão administrativa que promoveu sua desclassificação, sob a alegação de que não teria apresentado Nota Fiscal referente a determinado insumo que compõe o preço (cal hidratada); e que algumas das Notas Fiscais apresentadas não

estariam emitidas pela empresa licitante, mas em nome de outros fornecedores/terceiros.

Ocorre que tal decisão mesmo não tendo razão de existir, conforme será adiante demonstrado, entendeu o pregoeiro pela convocação da segunda colocada Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda para apresentar nova composição de custos, ignorando, porém que referida empresa foi habilitada sem apresentar documentos indispensáveis da sua única sócia, a holding AMN NEGÓCIOS & FINANCE LTDA., que detêm 100% (cem por cento) de suas quotas sociais, o que **descumpre o item 9.6.1** do edital e compromete a regularidade de sua habilitação, fato que será discorrido de maneira aprofundada abaixo.

Assim, a decisão ora combatida não encontra respaldo no instrumento convocatório, nem na legislação de regência, razão pela qual merece ser revista para assegurar a plena validade da proposta da recorrente e a preservação do resultado legítimo do certame, onde sagrou vencedora, acompanhada da inabilitação da segunda colocada por não ter apresentado documentação necessária.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

A) DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A EXIGÊNCIA IMPOSTA

O princípio da vinculação ao edital é regra basilar do regime licitatório, e encontra assento tanto na Lei nº 14.133/2021, quanto na própria literalidade do instrumento convocatório.

No Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025, em seu item 5.1, restou estabelecido:

“5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a PROPOSTA, QUE DEVERÁ SER ELABORADA CONFORME O ESTABELECIDO NO ANEXO II DESDE EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, até a data e o horário estabelecidos na plataforma, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Do mesmo modo, o edital é claro ao dispor, no item 6.3, sobre os requisitos mínimos que a proposta deveria conter:

“6.3. Além do preenchimento dos campos do sistema, a licitante deverá encaminhar, CONFORME MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS – ANEXO II, via sistema, a propostas de preços contendo as seguintes informações e documentos básicos, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO:

6.3.1. Prazo de validade de 90 (noventa) dias a contar de sua apresentação;

6.3.2. Ser assinada pelo representante legal da licitante, ou pessoa legalmente habilitada através de procuração pública ou particular, digitada em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, contendo a identificação da licitante, endereço, telefone, e-mail, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, numeradas e assinada a última com o nome e documento de identificação do representante legal;

6.3.3. Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, MARCA/ORIGEM dos itens, preço cotado em moeda corrente nacional de forma unitária com aproximação de no máximo 02 (duas) casas decimais em algarismo e o valor total global em algarismo e por extenso.”

Percebe-se, portanto, que **NÃO SE CONSTATA NO EDITAL QUALQUER PREVISÃO DE QUE AS NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DE INSUMOS DEVAM ESTAR EMITIDAS EM NOME DA LICITANTE, tampouco exigência de apresentação de NF específicas como condição de aceitabilidade da proposta.**

ESTA EXIGÊNCIA NA VERDADE TRATOU DE UMA INOVAÇÃO QUE SURTIU SOMENTE DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, como registrado no próprio chat da plataforma, em 21/08/2025, às 08h40, violando frontalmente os princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e julgamento objetivo (art. 5º, caput e incisos da Lei 14.133/21).

“ATENÇÃO!!! Em tempo, para a comprovação da exequibilidade será exigido notas fiscais, que deverão ser acompanhada da proposta readequada e composição de custo.”

Diante disso, não há dúvidas de que houve clara tentativa de mudança das regras do certame pela via imprópria, que não pode ser admitida para fins de desclassificação da recorrente, sob pena de a Administração Pública incorrer em violação ao princípio da vinculação ao edital, criando requisito não previsto, portanto, ilegal.

A administração foi muito clara no edital dizendo: **“8.7. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.”** A proposta desta proponente se deu com desconto de 4,5% do valor orçado pela administração, o que não demonstra indícios de inexecutabilidade, tornando esta exigência, completamente ilegal, e a desclassificação, **não somente mostra excesso de formalidade, mas também ilegalidade no processo.**

Tal entendimento encontra respaldo no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que determina de forma expressa:

“Art. 18. O edital é a lei interna da licitação e vincula a Administração e os licitantes quanto aos seus termos, não podendo ser descumprido sob pena de nulidade do procedimento licitatório.”

O ato recorrido, ao **exigir documento não previsto no edital**, afronta diretamente esse dispositivo legal, bem como os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A jurisprudência dos Tribunais reforça esse entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. I - O só cumprimento de medida liminar satisfativa não conduz à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, devendo ser confirmado, por provimento definitivo, o decisum que assegurou a participação das impetrantes no certame. II - A exigência não prevista em edital não pode ensejar a inabilitação das impetrantes, que, ademais, comprovaram a prestação do serviço objeto do certame. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. III - Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-1 - AMS: 00406271720104013400, Relator: Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, j. 16/03/2020, publ. 08/05/2020)

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de diligência em caso de dúvida quanto à documentação, jamais a desclassificação imediata por critério não previsto. Em seu art. 64, §2º, dispõe:

“§ 2º A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Assim, se a Administração entendia necessária a comprovação adicional quanto às notas fiscais, **deveria ter oportunizado diligência à recorrente, e não simplesmente promover sua desclassificação**, sobretudo quando atendidos todos os requisitos editalícios.

Quanto às notas fiscais, cumpre destacar que a recorrente é empresa distribuidora, e que apresentou as notas emitidas por seus fornecedores, demonstrando os valores pelos quais os produtos necessários para a fabricação do material asfáltico são adquiridos. Dessa forma, atendeu plenamente à demanda do edital, não incidindo em qualquer ilegalidade nem demonstrando fator que inviabilize o cumprimento integral da proposta vencedora.

B) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

Outro fundamento utilizado para justificar a desclassificação da recorrente foi a suposta inexecuibilidade da proposta. Todavia, ao se examinar a literalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025, verifica-se que o instrumento convocatório não ampara a decisão administrativa, pois define critérios claros para a análise da proposta vencedora.

No item 8.4 do edital, restou consignado:

“8.4. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.”

E ainda, no item 8.5, o edital reforça:

“8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.”

Verifica-se, portanto, que a desclassificação somente é admitida quando a proposta ultrapassar o preço máximo fixado ou apresentar valores flagrantemente inexecuíveis. Nenhum desses cenários se aplica ao caso da recorrente.

A proposta apresentada pela DOMUS totalizou R\$ 929.995,20 (novecentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), em contraste com o valor estimado pela Administração de

R\$1.107.827,23 (um milhão cento e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), ou seja, **um desconto de apenas 4,5% sobre o montante previsto**. A pergunta que fica em aberto é: **Por quê esta comissão entendeu como inexequível uma proposta com valor 95,5% do valor orçado pela administração?** Ainda que a proponente não apresentasse qualquer Nota Fiscal, ela ainda atenderia todos os requisitos do Edital, e não teria demonstrado quaisquer indícios de possível inexequibilidade.

Trata-se de diferença absolutamente razoável, dentro da normalidade de mercado, que em nada compromete a exequibilidade do objeto licitado.

Além disso, a planilha apresentada pela recorrente demonstra margem de lucro de 8,93%, plenamente condizente com os parâmetros praticados no setor. O detalhamento de insumos, fornecedores e valores unitários evidencia a plena viabilidade da execução contratual.

A propósito, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, é clara ao disciplinar a desclassificação de propostas:

“Art. 59. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do edital da licitação;

II – as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração;

III – as propostas que apresentem preços global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos;

IV – as propostas que apresentem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que o ato convocatório poderá fixar preços máximos a serem admitidos.”

Ora, a Administração **não pode presumir a inexequibilidade apenas pelo fato de algumas notas fiscais estarem emitidas em nome de fornecedores**, especialmente quando a planilha evidencia compatibilidade com os preços de mercado e margem de lucro adequada, e ainda mais quando o edital não traz essa exigência.

Nesse contexto, a proposta da recorrente atende integralmente às exigências editalícias, não havendo qualquer elemento que justifique sua desclassificação por suposta inexequibilidade.

Cabe ressaltar ainda, que, este mesmo município, no **Pregão eletrônico 10/2024**, também com objeto de aquisição de massa asfáltica, após

interposição de recurso administrativo também da empresa DOMUS CONSTRUÇÕES, alegando a inexecutabilidade da proposta da empresa ALEX MACHADO NUNES E CIA após um desconto de 25,626% sobre o valor orçado pela administração, o que significou um valor de R\$393,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos) por tonelada, atestou sua executabilidade. Há de se lembrar que, a menos de um ano atrás, o município analisou as contrarrazões da empresa ALEX MACHADO NUNES E CIA, e optou por consagrá-la vencedora do certame em questão, atestando que o desconto de 25,626% não representava indícios de inexecutabilidade da proposta, sem maiores questionamentos ou indagações. Vale frisar que, naquele momento, o município nem ao menos questionou tal indício de inexecutabilidade, que partiu unicamente de sua concorrente direta por vias recursais, que foram indeferidas. Todos os processos constam no site da prefeitura: [Pregão eletrônico 10/2024 - Prefeitura Municipal de Ouvidor](#)

C) DA REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES

A desclassificação da Recorrente também se apoiou no fato de algumas notas fiscais estarem emitidas em nome de terceiros, e não em nome da própria DOMUS.

Todavia, essa circunstância não compromete a executabilidade da proposta nem viola qualquer exigência editalícia, constituindo motivo ilegítimo para a exclusão da empresa do certame.

Isso porque o edital não contém qualquer previsão que imponha tal obrigação, **e a única manifestação a esse respeito surgiu apenas no chat da sessão pública de 21/08/2025**, quando se passou a exigir notas fiscais em nome da licitante, configurando inovação processual durante a condução do certame. Inclusive, a especificação, via CHAT, de que as NFs deveriam, obrigatoriamente, estar em nome da licitante, **veio posteriormente, após desclassificação desta proponente, endereçada unicamente à sua concorrente direta**, tal especificação que não foi dada para a primeira, o que fere gravemente o princípio da isonomia e da impessoalidade.

A exigência formulada pelo pregoeiro após a fase de lances contraria o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 5º, *caput* e incisos, da mesma lei, tornando a decisão administrativa absolutamente ilegal.

Além disso, a DOMUS atua como distribuidora e não como usina de asfalto, e isso não traz impedimentos nem contraria as regras do certame, pois é prática comum e consolidada no setor que insumos como CAP e agregados sejam adquiridos diretamente pelos clientes finais ou fornecidos por terceiros, por meio do modelo de faturamento direto, sem qualquer prejuízo à

execução contratual.

Assim, a apresentação de notas fiscais de fornecedores demonstra a origem dos insumos e a compatibilidade dos preços praticados no mercado, atendendo à finalidade do edital, que é assegurar que os valores ofertados correspondem a custos reais e praticáveis, preservando a viabilidade da proposta e a lisura da competição.

Exigir que tais notas estejam necessariamente em nome da licitante, ainda mais por mensagem no chat, significaria impor obrigação inexistente no edital, violando frontalmente os princípios da vinculação e do julgamento objetivo.

Logo, a utilização de notas fiscais de fornecedores pela DOMUS deve ser considerada válida, servindo como prova idônea da exequibilidade da proposta.

D) DA INABILITAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL

A empresa classificada em segundo lugar, PAM ASFALTO (Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda – CNPJ 11.286.215/0001-37), **NÃO APRESENTOU A INTEGRALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL E PELA LEI PARA FINS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA**, razão pela qual não poderia permanecer no certame.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025, em seu item 9.6.1, estabelece de forma clara e literal:

“9.6.1. A HABILITAÇÃO JURÍDICA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, sob pena de inabilitação:

9.6.1.2. **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações**, devidamente registrados, e, no caso de sociedades empresárias ou cooperativas, o ato de eleição de seus administradores, quando houver;

9.6.1.3. no caso de sociedades por ações, documento de eleição de seus administradores;

9.6.1.4. inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

9.6.1.5. inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.6.1.6. declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com o poder público;

9.6.1.7. documentos de identificação dos sócios ou administradores;

9.6.1.8. demais documentos previstos neste edital.”

No entanto, observa-se que a empresa ALEX MACHADO NUNES E CIA possui uma única sócia, que detém 100% de suas quotas sociais, que é a holding AMN Negócios & Finance Ltda (CNPJ 57.913.544/0001-61). E, em nenhum momento foi apresentado dados da sua única sócia, ou seja, **nenhum documento da holding controladora foi apresentado**, como contrato social, atos constitutivos ou certidões, **fato que fere o item 9.6.1 do edital, sendo documento obrigatório para habilitação no certame**. A ausência do documento da sócia é, obrigatoriamente, motivo para imediata inabilitação da proponente, algo que foi ignorado ou não observado pela administração.

A habilitação jurídica, por expressa disposição da lei, não pode ser comprovada sem tais documentos. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, determina:

“Art. 62. A habilitação jurídica será comprovada mediante a apresentação de:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, e, no caso de sociedades empresárias ou cooperativas, o ato de eleição de seus administradores, quando houver.”

Sem a juntada dos atos constitutivos da AMN Negócios & Finance Ltda, que detém a totalidade das quotas da PAM ASFALTO, não há como comprovar a regular constituição da sociedade e tampouco os poderes de seu representante.

Diante desse cenário, é patente que a segunda colocada não atendeu às exigências editalícias nem legais mínimas para a habilitação jurídica, devendo ser inabilitada do certame, sob pena de se violar o princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

E) DA DESCLASSIFICAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE INSUMO

Embora já demonstrada a necessidade da Inabilitação da empresa Alex Machado Nunes e CIA, cabe ressaltar, alternativamente, que mesmo que não fosse inabilitada, se esta comissão mantiver o mesmo rigor que teve para desclassificar a proponente DOMUS CONSTRUÇÕES, também deveria desclassificar a empresa ALEX MACHADO NUNES E CIA. Ora, conforme mensagem via Chat, vemos o que o pregoeiro detalhou sobre a desclassificação da empresa DOMUS: **“não foi possível localizar a nota fiscal referente ao item Cal Hidratada, quantidade: 20 kg, valor unitário: R\$ 21,90 (valor por kg: R\$ 1,095), comprometendo a análise da exequibilidade.”**. Os detalhes e fundamentos sobre a ilegalidade e excesso de formalidade desta exigência já foram amplamente discutidos neste termo, mas, vejamos o que a segunda concorrente anexou em um dos itens mais importantes da produção deste modelo de massa asfáltica, que é o item de aditivo retardador de cura:



PAVFRIO PAVIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME

CNPJ: 21.418.672/0001-91
RUA CAPITAO EGYDIO JOSE DA SILVEIRA, 206, SALA 3
VILA CARVALHO - 12944-270 - ATIBAIA - SP
(11) 2427-0502, (11) 94720-3331

Página 1/1
26/08/2025 - 15:40:25
Emitido por Pavfrio

Pedido Nº: 11028 Emissão: 26/08/2025 15:38

Cliente: 229 - ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUCOES LTDA - EPP Nome Fantasia: PAM ASFALTO CPF/CNPJ: 11.286.215/0001-37 / 0014823570006 INF ADD: Vendedor: 1 - PAVFRIO PAVIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES EIRELI ME	CEP: 38445-198 Município-Uf: ARAGUARI-MG Endereço: AVENIDA TEODORETO VELOSO DE CARVALHO Bairro: SIBIPURUNA Telefone: (34) 3241-6263	Transportadora: - Frete: 900.00 Cond.Pagto: A PRAZO Tipo Pagto: DEPOSITO BANCARIO
---	--	--

CFOP 6102 - VENDA INTERESTADUAL

Código	Descrição	NCM	Quantidade	R\$ Unitário
7	RETARDADOR DE CURA	27150000	6,0000	3.700,0000

Total de Frete R\$: 900,00

Valor total líquido R\$: 23.100,00

Observações: DADOS BANCÁRIOS: BRADESCO AG.476 C/C 3225-5

Vencimento				Pagamento	
Número	Tipo Pagamento	Data	Valor	Data	Valor
1	DEPOSITO BANCARIO	25/09/2025	5.775,00	/ /	
2	DEPOSITO BANCARIO	25/10/2025	5.775,00	/ /	
3	DEPOSITO BANCARIO	24/11/2025	5.775,00	/ /	
4	DEPOSITO BANCARIO	24/12/2025	5.775,00	/ /	

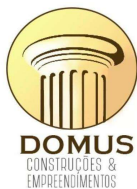
Assinatura

A empresa ALEX MACHADO NUNES E CIA anexou nada mais do que o espelho de um pedido fornecido por sua fornecedora, sem assinatura, e com data posterior à abertura de prazo para envio de tais documentos, sem validade contábil e financeira alguma, o que nada se assemelha a uma Nota Fiscal de Venda, que foi o exigido por esta comissão. **Ora, se esta comissão foi tão rigorosa, a ponto de desclassificar a primeira proponente pela falta de Nota Fiscal do insumo Cal Hidratada, como deixaria passar o mesmo problema, qual seja, a falta de apresentação de Nota Fiscal de um dos insumos mais importantes e de peso muito maior na composição de custos do produto licitado?** Novamente evidencia-se falha grave na condução do certame, que fere o princípio da isonomia e da impessoalidade.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que seja **RECONSIDERADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU A SUA DESCLASSIFICAÇÃO**, para que seja aceita a proposta apresentada pela DOMUS, reconhecendo-se a regularidade da documentação juntada, em especial quanto à utilização de notas fiscais de fornecedores, prática usual e legítima no setor, visto que não houve qualquer indício de inexecuibilidade da proposta, face ao desconto irrisório que a empresa ofereceu em sua proposta vencedora.

Por fim, pugna-se também pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA PAM ASFALTO** (Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda.), diante da ausência de documentos indispensáveis da holding controladora e da irregularidade na representação legal, o que compromete sua habilitação jurídica. Assim, requer-se a reforma integral da decisão recorrida, com a manutenção da DOMUS como legítima vencedora do certame e a consequente adjudicação do objeto em seu favor. Alternativamente, **requere a**



desclassificação da proposta da empresa em questão, por falta de apresentação de nota fiscal dos insumos componentes do produto licitado.

Por derradeiro, cumpre destacar que o presente recurso visa, unicamente, resguardar a estrita observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, competitividade e supremacia do interesse público.

Destarte, na hipótese de eventual indeferimento do pleito ora apresentado, a recorrente, no exercício regular de seu direito, *reserva-se ao dever de encaminhar os autos e as razões aqui expostas aos órgãos de controle e fiscalização competentes*, em especial ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para que se promovam as apurações cabíveis e, se for o caso, sejam adotadas as medidas corretivas e sancionatórias pertinentes.

Nesses termos, pede deferimento.

Catalão/GO, 28 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

BRUNA DUARTE DE MOURA COSTA

Data: 29/08/2025 15:16:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 32.711.713/0001-50